



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.903790/2009-15
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3803-003.990 – 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de fevereiro de 2013
Matéria INTEMPESTIVIDADE - OMISSÃO
Embargante ALEXANDRE KERN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Cabem Embargos de Declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Juliano Eduardo Lirani, Hécio Lafetá Reis, Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, João Alfredo Eduão Ferreira e José Luiz Feistauer de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo Conselheiro Alexandre Kern, designado para a elaboração do voto vencedor do julgamento ocorrido em 17 de julho

nesta Turma, que por sua vez negou provimento ao recurso em epígrafe, por maioria de votos, tendo sido ele designado para elaboração do voto vencedor.

Todavia, no momento da elaboração do voto, o embargante constatou que embora o Recurso Voluntário tivesse sido apresentado dentro do prazo estabelecido na legislação, a Manifestação de Inconformidade seria intempestiva e por este motivo interpôs os Embargos de Declaração com o objetivo de alertar que o colegiado não poderia ter adentrado ao mérito da demanda, sob o pressuposto de que o acórdão foi omissivo na medida em que deixou de apreciar pressuposto de admissibilidade do processo administrativo em epígrafe, especificamente em relação a intempestividade da Manifestação de Inconformidade.

Comenta ainda, nos embargos, que talvez o equívoco possa ser atribuído ao servidor Reinaldo Brigatto que ignorou a informação de postagem e por isso sugeriu que a Manifestação de Inconformidade fosse conhecida pela DRJ.

Agora, resta analisar se os embargos preenchem os pressupostos de admissibilidade, bem como se cabe reformar o acórdão.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Juliano Eduardo Lirani, Relator

De acordo com o art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver omissão, contradição ou obscuridade entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Primeiramente é preciso dizer que os embargos são tempestivos, visto que foram apresentados no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do acórdão, pelo que conheço do recurso, no termos do § 1º do art. 65 do Regimento Interno do CARF.

Tendo em vista tal dispositivo regulamentar, será possível concluir que os embargos não preenchem os requisitos de admissibilidade, uma vez que o pressuposto de intempestividade da Manifestação de Inconformidade alegado não se encontra peremptoriamente atestado nos autos, conforme será demonstrado a seguir.

Conforme se verifica do despacho da repartição de origem que encaminhou a Manifestação de Inconformidade à Delegacia de Julgamento, o agente consignou que não era possível constatar nos elementos presentes nos autos a data da ciência do despacho decisório por parte do contribuinte, o que, em princípio, fragiliza, de pronto, o argumento do Embargante.

Além disso, as telas em que o Embargante se embasa para afirmar a ocorrência da intempestividade da Manifestação de Inconformidade não são originadas da Empresa Brasileira de Correios – ECT, mas de sistemas do Serpro, em que não se tem a imagem do Aviso de Recebimento (AR), elemento esse primordial à verificação da tempestividade.

Não bastassem tais constatações, tem-se que o relator *a quo* afirmou que a Manifestação de Inconformidade atendia todos os pressupostos de admissibilidade, dentre os quais se inclui a tempestividade.

Considerando que o relator *a quo* tem acesso às informações dos sistemas internos da Receita Federal, essa sua afirmativa, para ser afastada, dependeria de elemento de prova inequívoco, o que não ocorre no presente caso.

Conforme este Colegiado já decidiu em outras ocasiões, havendo dúvida quanto à tempestividade de uma peça recursal, conclui-se pela regularidade processual, com fundamento nos princípios da eficiência, da oficialidade e formalidade mitigada.

O Embargante, valendo-se da alegação de ocorrência de omissão desta Turma quanto à não constatação do erro no acórdão de primeira instância – erro esse não demonstrado, conforme acima apontado –, quis fazer uso dos embargos para provocar a prolação de nova decisão, de forma não consentânea com a previsão do Regulamento do CARF.

Por fim, embora o Embargante tenha manifestado opinião de que este relator desconhece as rudimentares regras processuais e que ignora o prazo de 30 dias para a interposição da Manifestação de Inconformidade, cumpre esclarecer que tal alegação não procede, conforme acima demonstrado.

Nesse sentido, voto por rejeitar os embargos de declaração.

Sala das sessões, 28 de fevereiro de 2013

(assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani